

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 5.937, DE 2013

Acrescenta o inciso XI ao art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo art. 29, para estabelecer como direito do autor o de tornar indisponível conteúdo de sua propriedade que tenha sido publicado na internet sem sua autorização prévia e expressa.

**Autor:** Deputado MAJOR FÁBIO

**Relatora:** Deputada IARA BERNARDI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.937, de 2013, do nobre Deputado Major Fábio, pretende alterar a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998), para trazer novas regras sobre a proteção dos direitos do autor na internet. Para tanto, a proposta acrescenta o inciso XI ao art. 29 da referida Lei, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo art. 29, para estabelecer como direito do autor o de tornar indisponível conteúdo de sua propriedade que tenha sido publicado na internet sem sua autorização prévia e expressa.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. O regime de tramitação da proposição é ordinário. Ao fim do prazo regimental, havia duas emendas ao projeto, nesta Comissão. A EMC nº 1/2013, do nobre Deputado Vilson Covatti, altera o prazo previsto no § 3º do art. 29, de acordo

com a redação dada pela proposição. Pela alteração, o tempo limite para o provedor de aplicação tornar indisponível conteúdo apontado como infringente cairia de 15 dias úteis para dois dias úteis. A EMC nº 2/2013, no mesmo sentido, também pretende alterar o prazo indicado no § 3º do art. 29, na redação dada pelo projeto. No caso desta emenda, contudo, seria dado o prazo de cinco dias úteis para a retirada de conteúdo infringente pelo provedor de aplicação de internet.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Marco Civil da Internet, estabelecido por meio da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, trouxe à sociedade brasileira – após muitos anos de discussão sobre o projeto que viria a se tornar lei – um conjunto de princípios, garantias, direitos e deveres que se tornou paradigma não apenas aqui, mas em todo o planeta. Com o Marco Civil, passou a ser estabelecido em lei que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, à pluralidade e à diversidade, à abertura e à colaboração e à livre iniciativa. Além disso, também foram estabelecidos, como princípios da disciplina do uso da internet no Brasil, a preservação da natureza participativa da rede e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet.

Note-se, portanto que, em relação à internet, a legislação que esta Casa ajudou a construir prima pelo livre fluxo de informações e pela maior proteção à liberdade de expressão possível. Isso não significa, contudo, que questões sensíveis tenham sido deixadas de lado, como, por exemplo, a garantia dos direitos do autor. É o que se pode ver, por exemplo, no que estabelece o parágrafo único do art. 3º do Marco Civil da Internet, cujo texto explicita que os princípios expressos na lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio – entre eles, por certo, aqueles contidos na Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998).

Assim, por mais louvável que seja o objetivo primordial do projeto de lei que aqui analisamos – proteger os direitos de autores que porventura tenham suas obras utilizadas de maneira indevida na internet -,

entendemos que os instrumentos propostos são excessivos e podem, caso se tornem lei, terminar por estabelecer elementos de censura na grande rede, por certo incompatíveis com o Marco Civil da Internet e com a Constituição Federal. Destacamos o que prevê o § 1º que se pretende acrescentar ao art. 29 da Lei nº 9.610/1998 – segundo este item, o autor poderia, a qualquer tempo, solicitar ao provedor de aplicações de internet que tornasse indisponível conteúdo de sua propriedade que porventura houvesse sido publicado na rede sem sua autorização prévia e expressa. Seria, assim, a aplicação do conceito de “notice and take down” (avise e tire do ar) ao caso de alegada infringência à lei de direitos autorais.

Uma medida desse tipo, na qual haveria tão somente a notificação de um interessado ao provedor, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário, abre uma brecha deveras perigosa, que poderia ser utilizada de maneira atentatória à liberdade de expressão. Haveria a possibilidade, por exemplo, de que alguém que simplesmente se sentiu ofendido por um determinado conteúdo na internet alegasse um pretense desrespeito aos direitos autorais para tirar do ar tais informações. Além disso, mesmo no caso em que os direitos autorais fossem efetivamente invocados legitimamente, a interpretação sobre a infringência ou não desses direitos ficaria a cargo exclusivamente do autor. Casos atualmente amparados por lei, nos quais houvesse a simples citação de trechos de uma obra protegida, por exemplo, sem qualquer ofensa real aos direitos autorais, poderiam ser enquadrados, pela simples manifestação do autor, como supostamente infringentes, gerando a retirada do ar de um conteúdo muitas vezes de interesse público e em nada incompatíveis com a legislação em vigor.

Entendemos, portanto, que apenas ao Poder Judiciário deve ser dada a premissa de julgar se um determinado conteúdo é ou não atentatório aos direitos autorais. Para se proteger a liberdade de expressão, é essencial que mantenhamos neste Poder a tarefa de realizar esses julgamentos e, caso constatada a infração, é o Poder Judiciário apenas quem deve determinar a eventual retirada de um conteúdo da internet.

Desse modo, portanto, em que pese as justas preocupações emanadas por meio da proposição que aqui relatamos, não nos resta opção a não ser ofertar voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.937, de 2013 e, conseqüentemente, pela **REJEIÇÃO** das emendas nº 1 e nº 2 a ele

apresentadas nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputada IARA BERNARDI  
Relatora